

Gerência Jurídica Regional – JURIR/RE
Rua Frei Matias Teves, 285
Empresarial Graham Bell – 15º andar
50070-450 – Ilha do Leite – Recife – PE

Ofício n.º 07-232/2007/JURIR/RE

Recife, 10 de maio de 2007.

Ao
Exmo(a). Sr.(a) JUIZ(A) FEDERAL DA 19ª VARA FEDERAL – RECIFE/PE
Dr. MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO
Justiça Federal de Primeira Instância

Assunto: Depósito em secretaria de peça padrão de **CONTESTAÇÃO**.


Excelentíssimo Senhor Juiz,

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** - instituição financeira sob a forma de empresa pública, criada pelo Decreto 759/69 e regendo-se atualmente pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 5.056/04, com sede em Brasília – DF, vem através de seus advogados ao final assinado, solicitar o depósito de peça padrão de **CONTESTAÇÃO** para demandas que discutam a incidência de índices de planos econômicos (Bresser, Verão e Collor I e II) nos feitos onde é solicitada a aplicação de tais índices em contas de **CADERNETA DE POUPANÇA**, conforme petição anexa.


2 Coloca-se esta Empresa à disposição de V. Exa. para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

3 Aproveitamos a oportunidade para renovar os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



Gustavo Anderson Ferreira de Barros
Coordenador Jurídico
Coordenadoria de Juizados Especiais Federais
Advogado – OAB/PE 15.756
Matrícula 064.822-1



Ricardo Siqueira
Gerente da Gerência Regional Recife
Advogado – OAB/PE 205-A
Matrícula 833.350



CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL

EXMO. SR. JUIZ FEDERAL DA 19ª VARA FEDERAL – RECIFE - JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL.

Processo:

Autor:

Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, instituição financeira sob a forma de Empresa Pública unipessoal, dotada de personalidade jurídica de Direito Privado, vinculada ao Ministério da Fazenda, criada nos termos do Decreto-Lei nº 759, de 12.08.69, e constituída pelo Decreto nº 1259, de 19.02.73, e regendo-se atualmente pelo seu Estatuto aprovado por meio do Decreto nº 5.056, de 29.04.2004, alterado pelo decreto 5.210, de 21 de setembro de 2004, publicado no Diário Oficial da União, em 22 de setembro de 2004, inscrita no CNPJ/MF sob o nº00.360.305/0001-04, com sede matriz em Brasília/DF, no SBS - Quadra 04 - Lotes 3/4 e Escritórios de Negócios neste Estado representação jurídica situada à Avenida Frei Matias Teves, nº 285, Empresarial Graham Bell, Ilha do Leite, Recife/PE, CEP 50.070-450, onde recebe citações/intimações, ou através do endereço eletrônico jurirre06@caixa.gov.br, vem, tempestivamente, nos autos da ação em epígrafe, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

com base nos fundamentos de fato e de direito que passa a expor.

DOS FATOS

Entendendo que está incorreta a aplicação da correção monetária de sua conta de caderneta de poupança, desde o longínquo mês de junho de 1987 por ocasião do lançamento do plano de estabilização econômica denominado "Plano Bresser", pretende a

PARTE AUTORA haver da CEF certas diferenças de correção monetária, a tanto alegando, em síntese:

- que é(são) titular(es) de caderneta de poupança junto à CEF;
- que por ocasião dos lançamentos de diversos planos de estabilização econômica para conter a inflação do país, sua(s) conta(s) de poupança deveria(m) ter sido corrigida(s) pelos índices que indica na inicial;

Como adiante se verá, não merece prosperar a pretensão autoral.

PRELIMINARMENTE:

DA INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Pretende o AUTOR a aplicação da Lei 8.078 de 11/09/1990 (Código de Defesa do Consumidor) ao caso em tela, contudo, a demanda versa sobre aplicação de correção monetária em conta de poupança anteriores à vigência deste diploma legal.

Os Tribunais Superiores já se manifestaram no sentido de inaplicabilidade da legislação consumerista em período anterior a sua vigência, como se verifica no seguinte julgado:

"CIVIL E PROCESSUAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. RESCISÃO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO DEFICIENTE. INADIMPLÊNCIA RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PERDA PARCIAL DOS VALORES PAGOS. CDC. INAPLICABILIDADE AOS CONTRATOS ANTERIORES À SUA VIGÊNCIA. RETENÇÃO DE PARTE DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE FATO E EXAME CONTRATUAL. SÚMULAS N. 5 E 7-STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 283-STF.

I. A deficiência no prequestionamento impede o exame da irrisignação da parte em toda a sua extensão.

II. O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos contratos firmados anteriormente à sua vigência. Precedentes do STJ.

III. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" - Súmula n. 283-STF.

IV. "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial" - Súmula n. 5-STJ.

V. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - Súmula n. 7-STJ.

VI. Dissídio não configurado.

VII. Recurso especial não conhecido."

(REsp 96988 / SP ; RECURSO ESPECIAL
1996/0034121-4, Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR,
órgão julgador : 4ª turma, DJ 17.10.2005 p. 295)

Deste modo, deve ser afastada a aplicação do CDC ao presente caso, e suas regras correlatas, como inversão do ônus da prova, cabendo ao AUTOR comprovar no momento da propositura da demanda os fatos constitutivos de seu direito, especificamente, a existência de caderneta de poupança no período discutido, em conformidade com o art. 333, I do CPC, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Apenas por cautela, **caso V. Exa. entenda ser possível a aplicação do CDC a presente demanda, fica desde já requerida a aplicação do disposto no Art. 27 deste diploma legal, sendo declarada a prescrição.**

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA NO PERÍODO DA TRANSFERÊNCIA COMPULSÓRIA AO BACEN

Cabe considerar, inicialmente, que a CEF é parte ilegítima para a presente demanda, no que respeita ao período em que os saldos das contas de poupança estiveram à disposição do Banco Central do Brasil.

Esclareça-se que o art. 9º, combinado com o art. 6º, da MP 168/90, depois confirmada pela Lei 8.024/90, determinou a transferência compulsória para o Banco Central do Brasil de todos os saldos de contas bancárias, superiores a NCr\$50.000,00. Às instituições financeiras depositárias remanesceu, tão-somente, o controle individualizado das contas.

Tanto foi assim que a própria MP 168, em seu art. 17, permitiu ao Banco Central do Brasil utilizar tais recursos para fornecer empréstimos, inclusive com juros.

Durante esse período — que só se findou com a restituição dos haveres financeiros em 12 parcelas sucessivas a partir de 16/09/91 — o Banco Central teve a posse.



a disponibilidade e a fruição de tais recursos. Como, portanto, responsabilizar a instituição bancária depositária por diferenças de correção monetária nos créditos então realizados?

O contrato de depósito bancário — ninguém o ignora — tem por objetivo permitir ao depositário a aplicação dos recursos depositados, auferindo rendimentos, que justificam o pagamento, ao depositante, de certas vantagens, como a correção monetária e os juros. Durante o período do bloqueio, porém, a Demandada não pode aplicar os recursos em cruzados novos, que estiveram na disponibilidade *ope legis* do Banco Central. É sobre ele, portanto, que deve recair, se for o caso, a condenação, uma vez que — seja ou não inconstitucional o bloqueio — em seu poder estiveram de fato os recursos financeiros em questão, o que conduz à conclusão de que a Demandada é parte ilegítima para residir no polo passivo da relação processual.

RELATIVAMENTE A TODO O OBJETO DA AÇÃO

Os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos por índices apurados e divulgados pelo Conselho Monetário Nacional, que, não tendo personalidade jurídica própria, é representado processualmente pela União Federal.

Se tais índices não representaram convenientemente a desvalorização da moeda, não tem a ora Ré nenhuma ingerência sobre eles, e não pode ser alvo, conseqüentemente, de ação que tenha por objetivo discutir sua validade.

MÉRITO

PRESCRIÇÃO – CÓDIGO CIVIL

Ultrapassada a preliminar argüida, impõe-se a extinção do processo com julgamento do mérito, de acordo com o disposto no art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

Insurge-se a PARTE AUTORA quanto aos critérios de atualização dos saldos das contas de poupança, contidos nos denominados Planos Econômicos. Assim, passados cinco anos, perdeu a PARTE AUTORA, pela sua inércia, o direito de discutir acerca da correções aplicadas com base naqueles diplomas legais.

Isto porque o prazo prescricional tem início quando o sujeito, podendo



exercer o direito de ação, deixa de fazê-lo, ou seja, a partir do momento em que nasce a pretensão, *in casu*, com a entrada em vigor daquelas normas que estipularam os índices de correção a ser aplicados às contas de poupança.

Destarte, não tendo havido oportuno exercício do direito de ação no prazo estabelecido na lei substantiva, operou-se a prescrição.

Com efeito, reza o art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil de 1916 que prescreve em cinco anos "os juros ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos", bem como o art. 205, parágrafo 3º, III, do Código Civil de 2002 dispõe que prescreve "em três anos a pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem ela".

É incontroverso que a remuneração das contas de poupança tem a mesma natureza jurídica da verba remuneratória referida no dispositivo legal citado, ou seja, são prestações remuneratórias de capital, pagáveis em períodos inferiores a um ano, tal como, aliás, os dividendos das ações, que também prescreviam em cinco anos, e agora prescrevem em apenas três anos.

Assim, em conformidade com o disposto no art. 269, IV, do CPC, impõe-se a rejeição do pedido contido na inicial, independentemente da análise da validade dos diplomas legais atacados.

DOS REAJUSTES DAS CADERNETAS DE POUPANÇA

O objetivo da ação é a declaração de ilegalidade de norma emanada da autoridade monetária competente, não sendo, como fica óbvio, da alçada da CAIXA. Os índices, ora contestados, tiveram sua aplicação baseada nas normas vigentes no momento de cada crédito.

Cumprе ressaltar, todavia, que a aplicação de índices de correção monetária, mesmo quando estipulados em contratos entre particulares, sempre esteve vinculada a limites fixados pelas autoridades monetárias, uma vez que, formando o conjunto de regras do *jus monetæ*, interessa diretamente à ordem pública e sua aplicação é imediata e geral.

